



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO**

A INVIOLABILIDADE E O SIGILO PROFISSIONAL DO ADVOGADO.

**Ikaró Angelo Felisberto de Souza
Rafael Soares Cerqueira**

**Aracaju
2020**

IKARO ANGELO FELISBERTO DE SOUZA

A INVIOLABILIDADE E O SIGILO PROFISSIONAL DO ADVOGADO

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo
– apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Tiradentes –
UNIT, como requisito parcial para
obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em ___ / ___ / ___.

BANCA EXAMINADORA

Prof.º Orientador - Dr. Rafael Soares de Cerqueira.
Universidade Tiradentes

Prof.º Examinador - Alex Daniel Barreto Ferreira.
Universidade Tiradentes

Prof.ª Examinadora - Valquiria Nathali Cavalcante Falcão.
Universidade Tiradentes

A INVIOLABILIDADE E O SIGILO PROFISSIONAL DO ADVOGADO.

INVOLABILITY AND THE ADVOCATE'S PROFESSIONAL CONFIDENTIALITY.

Ikaro Angelo Felisberto de Souza¹

RESUMO

O presente estudo tem o objetivo de demonstrar e analisar através de entendimento doutrinário e jurisprudencial, o estudo referente ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (lei 8.906/94), no que concerne a inviolabilidade do escritório de advocacia ou local de trabalho e do sigilo profissional do advogado. Para a elaboração deste estudo a metodologia adotada foi o da pesquisa descritiva, realizada através de pesquisas bibliográficas. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil surge com o intuito de proteger os advogados em sua prática diária na proteção dos direitos basilares a ordem jurídica nacional. Não se pode negar a importância dos direitos e prerrogativas inerentes aos advogados, em sua aplicabilidade e respeito. Pode-se concluir que o presente tema é de suma importância para a ordem nacional, com o fim de corroborar a importância do advogado a administração da justiça e a função diária que as prerrogativas refletem na defesa da ordem jurídica nacional.

PALVRAS-CHAVE: Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Ordem Jurídica Nacional. Lei de Abuso de Autoridade.

ABSTRACT

The present study aims to demonstrate and analyze through doctrinal and jurisprudential understanding, the study referring to the Brazilian Bar Association Statute (law 8.906 / 94), regarding the inviolability of the law firm or workplace and the professional secrecy of the lawyer. For the preparation of this study, the methodology adopted was that of descriptive research, carried out through bibliographic research. The Statute of the Bar Association of Brazil appears in order to protect lawyers in their daily practice in the protection of fundamental rights to the national legal order. There is no denying the importance of the rights and prerogatives inherent to lawyers, in their applicability and respect. It can be concluded that the present theme is of paramount importance for the national order, in order to corroborate the importance of the lawyer the administration of justice and the daily function that the prerogatives reflect in the defense of the national legal order.

KEYWORDS: Statute of the Brazilian Bar Association. National Legal Order. Law of Abuse of Authority.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – Unit. E-mail: Ikaro.angelo@soounit.com.br

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Brasileiro, preceitua em seu artigo 133, a advocacia sendo indispensável à administração da justiça brasileira, sendo o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB), importante instrumento histórico na defesa das prerrogativas dos seus membros. Desse modo, cabe destacar, entre os direitos dos advogados, a garantia da inviolabilidade profissional e o sigilo de suas comunicações.

A inviolabilidade profissional é um direito imprescindível para a atuação profissional, resguardando o escritório ou local de trabalho e, além disso, seus instrumentos de trabalho, correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relacionados ao exercício da profissão. Trata-se de importante garantia para o fortalecimento do exercício da advocacia, de forma a promover a correta administração da Justiça, garantindo ao advogado o exercício do seu múnus de forma serena, equilibrada e livre de possíveis interferências externas realizadas de forma ilegal pela máquina administrativa.

O sigilo das comunicações envolvendo informações dos clientes do advogado, adquiridas em decorrência de sua profissão, não é apenas um direito, mas também um dever, que decorre não somente do caráter de confiança entre as partes, contratado(a) e contratante, mas também com fundamento do dever de sigilo que envolve tais relações. Desta forma, tanto o cliente quanto a sociedade acabam sendo beneficiados com esta prerrogativa reservada pelo estatuto da OAB, a inviolabilidade profissional e o sigilo das comunicações são essenciais para o Estado Democrático de Direito, não devendo ser desrespeitados, pois, caso assim seja, a democracia estará sendo violada, sendo importante analisar em que casos é aplicado e, em que circunstâncias será suprimido, cumprido as exigências legais.

O art. 133 da CF determina ser o advogado indispensável à administração da justiça e inviolável no exercício de sua profissão, nos limites da legalidade. Diferentemente das demais profissões, existem quarenta e duas referências a advocacia no texto da Carta Magna, justamente por se tratar de função essencial à prestação jurisdicional e cujo exercício deve ser garantido mediante prerrogativas, necessárias à defesa de direitos e garantias fundamentais do cidadão. (CAPEZ; ROBERT, 2019, on-line).

Além disso, devemos concluir sobre as sanções, infrações disciplinares e o procedimento de aplicação com o descumprimento das obrigações inerentes as prerrogativas dos advogados, e demais operadores do Direito, interpretando a lei de abuso de autoridade, em seus crimes e as punições administrativas inerentes aos agentes.

Cabe salutar, que infelizmente no Brasil, o desrespeito as prerrogativas dos advogados, tornar-se cada vez mais frequente, caso em que devem ser melhor entendidas e estudadas, pois, não é uma faculdade a qualquer pessoa cumprir ou não, mas um dever imposto por lei federal, destacando assim, a importância da discussão e debate sobre o tema para compreensão do dever de todos de zelar por esta profissão digna e importantíssima que é a advocacia, resguardada inclusive pela carta magna de 1988.

2 ADVOCACIA COMO ATIVIDADE INDISPENSÁVEL A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA.

A ordem dos advogados do Brasil surgiu em decorrência de enormes revoluções, em especial, a de 1930, com a instauração do Governo Provisório de Getúlio Vargas, através do Decreto 19.408 de 18 de novembro do referido ano, quase um século depois da criação do Instituto dos advogados, foi criada a OAB, ocorrendo a solenidade da primeira sessão ordinária do Conselho Federal em 11 de agosto de 1933.

A instituição da Ordem dos Advogados do Brasil correu, então, quase um século após a fundação do Instituto dos Advogados, por força do art. 17 do **Decreto nº 19.408**, de 18 de novembro de 1930, assinado por Getúlio Vargas, chefe do Governo Provisório, e referendado pelo ministro da Justiça Osvaldo Aranha. (OAB, 2020, on-line)

Ao longo da história do Brasil, o advogado sempre possuiu papel de destaque na sociedade brasileira, principal interlocutor entre o judiciário e a sociedade, postulando na defesa de direitos alheios, contudo, ocorreram momentos que a advocacia brasileira sofreu diversos golpes em suas prerrogativas, em especial, durante a ditadura militar, instaurada em 01 de abril de 1964, ocasionando, a exemplo,

o impedimento da utilização do habeas corpus e o acesso do advogado ao seu cliente, felizmente, com o surgimento das lutas sociais pela instituição da democracia, perdurou até 15 de março de 1985.

A legislação repressiva, ao impedir a utilização de habeas corpus ou o acesso do advogado a seu cliente, estrangulava não só a oposição do regime, mas a própria profissão do advogado criminalista. O mesmo vale para invasão de escritórios ou interceptações de telefones comerciais e residenciais de advogados, relatadas por muitos dos entrevistados. Na medida em que o advogado colocava-se em defesa do acusado de subversão política, oferecia-se como obstáculo à meta governista de total desarticulação da oposição civil e política ao regime. Era necessário enfraquecer a defesa para atingir o perseguido que ela defendia. Por essa lógica, advogados e advogadas sofreram violências variadas, de prisões curtas a torturas físicas, narradas nas páginas deste livro por quem as viveu. (SPIELER et al. 2013, p. 39)

Assim sendo, a constituição federal de 1988, atribuiu a advocacia brasileira, papel de indispensabilidade a administração da justiça, não existindo democracia sem a advocacia, ao qual, compete a defesa dos direitos fundamentais, a manutenção da própria democracia e a luta pela evolução social, seja pela aquisição de direitos e/ou deveres. Atualmente existem milhares de advogados atuando em defesa dos direitos da sociedade, principalmente, em um dos momentos de maior delicadeza mundial, a pandemia do Covid-19, que mesmo com a imposição de restrições, a advocacia modernizou-se com o intuito de continuar resguardando direitos basilares a ordem nacional.

Cabe frisar, que a atividade da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), através de seus membros, não se resume apenas ao patrocínio em juízo, mas a proteção da constituição federal, a vigilância da democracia e a observância dos fundamentos basilares da democracia brasileira, presentes no artigo primeiro da constituição federal, quais sejam: soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Destarte, a violação de prerrogativas inerentes especificamente aos advogados por meio do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), agride a própria ordem democrática brasileira, pois, o advogado atua como patrono para resguardar, não apenas direitos próprios, mas também, direitos de quaisquer pessoas violadas.

O advogado atuante e combativo não defende apenas o seu cliente, mas o princípio de que ninguém será privado de liberdade, amesquinhado em seu patrimônio ou aviltado em sua honra e decoro, sem estrita obediência aos princípios derivados do Estado Democrático de Direito. Sem a presença do advogado, o Estado se transformaria em um Leviatã acusatório, no qual a tese da acusação não encontraria a antítese da defesa, inviabilizando a síntese de um pronunciamento jurisdicional sereno, equidistante, equilibrado e portanto, justo. Sem advogado não se faz Justiça. E sem prerrogativas, não existe advocacia eficaz. Assume, portanto, contornos de missão constitucional e íntegra de forma indissolúvel a função estatal de distribuição de justiça. (CAPEZ; ROBERT, 2019, on-line).

A carta magna, instituída através do sistema democrático, atua como um instrumento de proteção aos direitos de qualquer pessoa que possua cidadania brasileira ou esteja em trânsito no Brasil, a mesma, atribui papéis importantes, através dos diplomas legais, a exemplo, o código de processo penal, em que o Estado-juiz possui a competência para o julgamento, no entanto, cabe destacar que no sistema acusatório e, nos demais ramos, o advogado possui papel indispensável, pois, sem ele, não existiria a defesa e/ou contra defesa, a recorribilidade das decisões, compreendendo direitos conquistados através de lutas históricas, em que a classe advocatícia deve obrigatoriamente lutar pela sua manutenção.

3 A INVIOABILIDADE DO ESCRITÓRIO OU LOCAL DE TRABALHO.

O surgimento da nova ordem constitucional brasileira, instituída em 1988, fez Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), reivindicar a elaboração de um novo Estatuto, em conformidade com os princípios estabelecidos, sendo assim, no ano de 1994, foi elaborada e estabelecida a Lei Federal nº 8.904 de 1994, dando origem ao novo Estatuto da OAB.

O novo Estatuto manteve várias prerrogativas, a exemplo, a que está presente no artigo sétimo, em seu inciso segundo, atribuindo expressamente ao advogado em decorrência da prática da profissão a inviolabilidade profissional, constituindo um direito, mas também um dever, em utilizar com o decoro que o exercício da profissão exige, sendo defeso a utilização para a prática de ilícitos penais.

A inviolabilidade estabelece uma proteção ao advogado do seu escritório ou local de trabalho, além dos instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia. Ademais, a prerrogativa não visa criar um privilégio, mas estabelecer um instrumento ao qual institua a independência para a atuação diária da profissão.

Rotineiramente verificamos o desrespeito entre investigações policiais com a inviolabilidade pertencente ao advogado, cabe lembrar que o delegado de polícia não poderá adentrar o escritório com o intuito de procurar documentos inerentes a atos profissionais do advogado, por vontade própria, mesmo que indispensáveis, a exemplo, depoimento expresso ao advogado em razão do sigilo profissional, depositado no recinto.

Tampouco, poderá o juiz, via de regra, autorizar o instrumento da busca e apreensão, para a busca de documentos, caso assim atue, estará atuando contrariamente a legislação brasileira, em que configurará crime de abuso de autoridade, tipificado pela Lei 13.869/19. No entanto, a prerrogativa da inviolabilidade do escritório ou local de trabalho e, dos seus instrumentos de trabalho, não são imutáveis, cabendo exceções, expressas no próprio Estatuto, sendo assim, as únicas possibilidades atualmente que poderá o juiz determinar o recolhimento de objeto certo e determinado constante no escritório ou local equiparado com a intenção de produzir provas para a sua convicção.

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.

§ 7º A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente

investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade. (BRASIL, 1994)

Cabe salientar, que para que seja lícita a quebra da inviolabilidade tem que haver indícios suficientes de materialidade e autoria da configuração do tipo penal por parte do advogado, mas um ponto crucial, e no aspecto dos demais clientes, o juiz ao determinar a quebra, nas hipóteses de exceções legais, deve determinar sob quem recaí e, além disso, tem que haver a presença de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ao qual, compete verificar de que todos os requisitos legais inerentes as exceções legais da prerrogativa da inviolabilidade estejam sendo cumpridas, não devendo o advogado sofrer a quebra e durante a busca de objetos, sem a presença do representante, em que tornará as provas obtidas ilícitas, pelo disposto no artigo 5º, inciso LVI da CF.

Isto posto, as provas obtidas por meio ilícito, destoando das exceções legais, deveram caso juntadas ao processo judicial e/ou inquérito policial, serem desentranhadas de imediato pelo Juiz titular do processo, pois, a ordem jurídica nacional, não compactua com as provas ilegais, que não obedecem a própria legislação brasileira.

Sendo assim, a inviolabilidade é algo que o advogado deve sempre respeitar, não a utilizando para meios defesos em lei, além disso, o principal beneficiado não é o advogado, e a própria sociedade, atuando como forma de proteção a intimidade do cliente, possibilidade ao advogado uma defesa ao seu cliente, diante da proteção da sua correspondência escrita ou digital, telefônica e/ou telemática adquiridos perante o exercício profissional, expresso pelo Estatuto da OAB, lembrando que a perspectiva que trata-se de um privilégio, não poderá ser alegada, pois, ao mesmo tempo que a lei traz a regra, como a inviolabilidade do advogado, a mesma trás as suas exceções, conforme estudado, na própria lei.

3.1 Inviolabilidade do escritório x flagrante delito.

A constituição federal com o intuito de combater as ilegalidades causadas durante o período de exceção, a Ditadura Militar, consagrou em seu artigo 5º, inciso

LXI, que ninguém será preso, senão, em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade competente.

No entanto, a própria constituição resguarda as prerrogativas inerentes as profissões regulamentadas no Brasil, em especial a advocacia, elevando ao patamar constitucional em decorrência da sua importância para a sociedade e a democracia instaurada no Brasil.

O Supremo Tribunal Federal no Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), sob nº 1.127, corroborou pela constitucionalidade do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, conforme dispõe:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.906, de 4 de julho de 1994. Estatuto da Advocacia e a OAB. Dispositivos impugnados pela AMB [Associação dos Magistrados Brasileiros]. (...) O advogado é indispensável à administração da Justiça. Sua presença, contudo, pode ser dispensada em certos atos jurisdicionais. A imunidade profissional é indispensável para que o advogado possa exercer condigna e amplamente seu múnus público. A inviolabilidade do escritório ou do local de trabalho é consectário da inviolabilidade assegurada ao advogado no exercício profissional. A presença de representante da OAB em caso de prisão em flagrante de advogado constitui garantia da inviolabilidade da atuação profissional. A cominação de nulidade da prisão, caso não se faça a comunicação, configura sanção para tornar efetiva a norma. A prisão do advogado em sala de estado-maior é garantia suficiente para que fique provisoriamente detido em condições compatíveis com o seu múnus público. A administração de estabelecimentos prisionais e congêneres constitui uma prerrogativa indelegável do Estado. A sustentação oral pelo advogado, após o voto do relator, afronta o devido processo legal, além de poder causar tumulto processual, uma vez que o contraditório se estabelece entre as partes. A imunidade profissional do advogado não compreende o desacato, pois conflita com a autoridade do magistrado na condução da atividade jurisdicional. O múnus constitucional exercido pelo advogado justifica a garantia de somente ser preso em flagrante e na hipótese de crime inafiançável. O controle das salas especiais para advogados é prerrogativa da administração forense. A incompatibilidade com o exercício da advocacia não alcança os juízes eleitorais e seus suplentes, em face da composição da Justiça Eleitoral estabelecida na Constituição. A requisição de cópias de peças e documentos a qualquer tribunal, magistrado, cartório ou órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional pelos presidentes do Conselho da OAB e das subseções deve ser motivada, compatível com as finalidades da lei e precedida, ainda, do recolhimento dos respectivos custos, não sendo possível a requisição de documentos cobertos pelo sigilo. (STF, 2006, on-line)

Contudo, o flagrante delito, em alguns casos, dependerá de requisitos especiais, conforme e o caso da advocacia, que no exercício da profissão, somente poderá o advogado ser preso na presença de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por crime inafiançável, vale ressaltar, que essa condição especial, apenas poderá ser arguida, em situações em que tenha correlação com a atuação profissional.

Cabe frisar que a inviolabilidade do escritório, não protege o advogado contra os crimes que venha a cometer prevalecendo da prerrogativa, destoando das características basilares da advocacia, em especial, o decoro da profissão, conforme o acordo:

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL – POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – CONDENAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – INVOCADA NULIDADE DE TODO O PROCESSO – INVIOABILIDADE DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA – BUSCA E APREENSÃO PROCEDIDA SEM QUALQUER MANDADO JUDICIAL E PRISÃO EM FLAGRANTE IRREGULAR PORQUANTO AUSENTE REPRESENTANTE DA ORDEM DOS AVOGADOS – DESCABIMENTO – AUSÊNCIA DE QUALQUER VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DA ADVOCACIA – A INVIOABILIDADE DE QUE TRATA A NORMA NÃO PROTEGE ADVOGADOS QUE PRATICAM CRIME FORA DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – DESPICIENDA A PRESENÇA DE REPRESENTANTE DA OAB EM PRISÕES DE ADVOGADO POR PRÁTICA DE CRIME COMUM – RESTITUIÇÃO DA FIANÇA PAGA – IMPERTINÊNCIA – DESTINAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS A SER CONVERTIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL – RECURSO DESPROVIDO. Não há falar em violação aos direitos do advogado, nem tampouco em violabilidade do escritório de advocacia quando o advogado pratica crime comum. O propósito primordial da Lei n. 11.767, de 2008, é proteger aqueles advogados que pautam suas condutas dentro dos estritos limites legais, no exercício de suas atividades, e não acobertar advogado criminoso, que, nesta condição, se sujeita aos rigores da lei, podendo e devendo ser investigado e punido. A prisão em flagrante, por crime comum, no escritório do advogado, é plenamente legal, e somente se faz necessária a presença de representante da Ordem dos Advogados do Brasil quando tratar-se de fatos ligados ao exercício da profissão. Havendo condenação, não há cogitar em devolução do valor pago a título de fiança, pois ela deverá ser utilizada para o pagamento da multa e custas processuais, conforme disposto expressamente no artigo 336 do Código de Processo Penal, a qual deverá ser efetivada pelo Juízo da Execução Penal. (TJMT, 2018, on-line)

No caso em tela, temos um advogado que possuía, em seu escritório, uma suposta arma, ao qual, com o uso da mesma, teria ameaçado a sua amásia, após o fato, a ameaçada, dirigiu-se a delegacia e comunicou os fatos a autoridade policial, em posse dos fatos, determinou a apuração, para comprovar a sua veracidade, convocando o advogado para prestar informações, concernentes ao caso.

Após a confirmação dos fatos e a comprovação da posse ilegal de arma de fogo, o delegado, determinou a prisão do advogado, sendo que durante o processo criminal, foi denunciado pelo disposto no artigo 12 do Estatuto de Desarmamento (Lei 10.826/2003), pugnando o réu, advogado, pela ilicitude das provas colhidas por estarem ausentes o representante da OAB e, além disso, a ausência da autorização judicial fundamentada e detalhada para autorização da busca e apreensão, durante a presença dos policiais civis.

Contudo, não se trata de fato correlacionado a advocacia, pois, o mesmo estava praticando crime comum, tipificado em lei federal, sendo assim, não deve ser aplicado a esse caso específico a inviolabilidade do escritório, pois, não houve nenhuma ilegalidade durante a presença dos policiais civis no escritório, destacando, que houve a comunicação a OAB.

A insurgência defensiva busca, na realidade, ver declarado nulo todo o processo criminal, aos argumentos, em síntese, de que o disposto no artigo 7º do Estatuto da Advocacia foi violado, haja vista que por se tratar de advogado, a apreensão da arma de fogo foi procedida de forma ilegal, uma vez que os policiais adentraram seu escritório de advocacia sem nenhum mandado de busca e apreensão, assim como sua prisão em flagrante foi de forma irregular, porquanto efetuada sem a presença de representante da Ordem dos Advogados do Brasil. Em que pesem seus argumentos, não vejo qualquer violação ao Estatuto da Advocacia, nem tampouco qualquer irregularidade em sua prisão em flagrante. (TJMT, 2018, on-line)

Salienta-se conforme decisão exarada, acima, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, em apelação, que o advogado que pratica atividade incompatível com a profissão deve ser investigado e punido.

Não serve, portanto, a inviolabilidade para proteger advogado criminoso, cujo direito penal recairá sobre sua conduta delituosa. O advogado que comete crime pratica atividade incompatível com a

advocacia, e nesta condição se sujeita aos rigores da lei, podendo e devendo ser investigado e punido. (TJMT, 2018, on-line)

No entanto, deve-se ter cautela com o caso em tela, não se pode generalizar a possibilidade do flagrante delito para os demais documentos presentes no escritório de advocacia, inerentes a atuação profissional, com a prática do crime, estes não relacionados ao múnus público que exerce, sendo assim, os demais documentos não abrangidos pela situação de flagrante, não podem sofrer nenhuma interferência, pois, nesse caso, dependeria da coparticipação do advogado e cliente, ordem judicial e, além disso, do representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Caso os documentos que não foram atingidos pelo flagrante delito da posse de arma de fogo sejam retidos pela autoridade policial, neste momento, deve ser aplicado a inviolabilidade do escritório em razão da ausência de flagrante delito, ante a falta da expedição da ordem judicial fundamentada e pormenorizada e, além disso, a presença do representante da OAB.

Isto posto, via de regra, a inviolabilidade do escritório de advocacia deve prevalecer, quando praticado nas funções típicas ao múnus público que exerce e/ou com ele relacionada, no entanto, é possível o flagrante delito em detrimento da inviolabilidade, em situações específicas, por crimes comuns que não tenham correção com o exercício profissional, conforme o caso da posse ilegal de arma de fogo, ao qual não possuía nenhuma ilegalidade, devendo a autoridade policial comunicar a Ordem dos Advogados do Brasil, sobre a prisão de um dos seus membros, mesmo que não seja em relação ao múnus público.

4 O DEVER DO SIGILO PROFISSIONAL.

O sigilo profissional é um importante instrumento para o exercício do múnus público da advocacia, não constitui mera faculdade, mas um dever imposto pelo Estatuto da OAB (Lei 8.906/94), algo inerente ao exercício, ao qual, sem este, não seria possível a sua prática, pela falta de segurança dos clientes para com o advogado.

Além disso, todas as informações obtidas através de sua profissão, independente do meio, é, via de regra, sigilosa, não podendo o advogado por sua própria decisão quebrar o sigilo, contudo, importante destacar, que nem com a referida

autorização do seu cliente, deve o profissional expor algo que teve conhecimento em decorrência do exercício sob pena de sanção administrativa, penal e civil.

Art. 35. O advogado tem o dever de guardar sigilo dos fatos de que tome conhecimento no exercício da profissão. Parágrafo único. O sigilo profissional abrange os fatos de que o advogado tenha tido conhecimento em virtude de funções desempenhadas na Ordem dos Advogados do Brasil. Art. 36. O sigilo profissional é de ordem pública, independentemente de solicitação de reserva que lhe seja feita pelo cliente. § 1º Presumem-se confidenciais as comunicações de qualquer natureza entre advogado e cliente. § 2º O advogado, quando no exercício das funções de mediador, conciliador e árbitro, se submete às regras de sigilo profissional. 9

Art. 37. O sigilo profissional cederá em face de circunstâncias excepcionais que configurem justa causa, como nos casos de grave ameaça ao direito à vida e à honra ou que envolvam defesa própria.

Art. 38. O advogado não é obrigado a depor, em processo ou procedimento judicial, administrativo ou arbitral, sobre fatos a cujo respeito deva guardar sigilo profissional. (OAB, 2015, on-line)

Destacando, que o dever de sigilo também abrange os colegas advogados e a própria OAB, não podendo as informações obtidas, sequer ser compartilhadas com advogados, que não sejam patronos da causa que decorre das informações obtidas no processo. Destarte, não é um direito absoluto, podendo ser relativizado em algumas hipóteses, quais sejam, no caso de necessidade para a defesa da dignidade ou dos direitos legítimos do próprio advogado, ou para impedir perigo atual e iminente contra si, ou contra outrem, ou ainda, quando for ofendido em sua honra pelo cliente.

Cabe ressaltar que existe o projeto de lei 5.836/19, tramitando na Câmara dos Deputados do Congresso Nacional, autoriza a quebra de sigilo do advogado investigado por crime, em que supostamente não violaria as prerrogativas, mas apenas autorizaria situações que fossem utilizadas em desacordo com decoro, urbanidade e outras condições inerentes a advocacia. Com a mudança sugerida o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados da OAB, em seu artigo 7º, II, passaria a vigorar com a seguinte modificação:

Art. 7º (...)

II - A inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia **e que não seja objeto de investigação criminal na qual o advogado figure como investigado** (NR). (BRASIL, 2019, p. 1)

Contudo, não é apenas um direito do advogado, devemos analisar modificações sempre com a cautela devida, segundo a senhora Paula Belmonte (2019, p 2), deputada federal, proponente do referido projeto de lei (PL), justificou a modificação do referido inciso em decorrência da utilização como subterfúgio para dificultar investigações quando a eventual práticas delitivas.

Compreende-se que a quebra do sigilo profissional quando o advogado for investigado pela prática de crime, tornar-se incompatível com a própria constituição federal em seu art. 5º, inciso LXIII, em que com uma análise do princípio da interpretação efetiva, entende-se que ninguém será obrigado a produzir prova contra si mesmo, sendo assim, o projeto de lei, ao autorizar a quebra do sigilo profissional, além de violar a prerrogativa inerente ao advogado, transgredi a própria carta magna de 1988.

Na maioria dos casos, inexistem provas certas do que se passa na mente do agente, no momento de sua conduta. O que será que ele disse para si mesmo? Esperava que não acontecesse ou lhe era completamente indiferente? Haver-se-ia de buscar a confissão do sujeito, admitindo que assumiu o risco do segundo resultado. Mas ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo. (NUCCI, 2019, p. 212)

O sigilo não deve sofrer interferências externas, tampouco limitações, pois, as restrições influenciariam diretamente na atuação dos advogados, no que tange a sua valorização e dignidade, restringindo a proteção dos direitos, não apenas do profissional, mas de todas as partes envolvidas. A prerrogativa gera segurança para as partes, ocasionando em uma relação de confiança, em que tudo que está sendo repassado, ficará em segredo e somente aquilo essencial será utilizado para resguardar direitos, desse modo, desrespeita-lo, ocasionando a transgressão da

intimidade consagrada pela Constituição Federal, dispondo em seu artigo 5º, X, assegurado, inclusive, a posterior indenização pelo dano causado, seja ele moral ou material.

Dessa maneira, a quebra do sigilo profissional, deve ser exceção, não podemos criar exceções rotineiramente, pois, ao fazer isso, gerará insegurança jurídica, em decorrência, a desvalorização da advocacia, corroborando, que a própria constituição federal, ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo, e ao mesmo, que relativizamos ainda mais uma prerrogativa, tende a tornar-se uma lei morta.

Conforme preconiza Junior (2020), a prerrogativa garante inclusive que o advogado possa recusar-se a depor como testemunha em processo ao qual atuou, que possa atuar ou com fato com pessoa que seja, ou foi advogado, não podendo o agente público obriga-lo, podendo configurar as hipóteses previstas na lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/19).

Portanto, o sigilo profissional, deve prevalecer, em detrimento do ante exposto, projeto de lei, com o intuito de criar exceção, resguardando a confidencialidade entre o cliente e o profissional, salvo as exceções legais, ante expostas, desta feita, a prerrogativa é fundamental a ordem constitucional e a administração da justiça, pois, caso seja violado, será invocada a lei de Abuso de Autoridade.

4.1 Sigilo profissional x liberdade de imprensa.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, XIV, assegura a todos o direito a informação e o sigilo da fonte, quando indispensável a atuação profissional, além disso, em seu artigo 220, aduz que é livre a manifestação de pensamento, comunicação, expressão, a criação em qualquer forma.

No entanto, na convivência social, verificamos que a liberdade de imprensa em determinados casos entra em conflito com o sigilo profissional, em especial com a advocacia, ademais, principalmente em casos criminais, em que atraem a atenção social, gerando bastante polêmica, a curiosidade sobre o caso, acaba por gerar o desrespeito ao sigilo, como o publicado pela OAB-SP, em que dispõe:

(...) Além disso, verificou-se casos em que as gravações tiveram divulgação pública, inclusive por meio de veículos de imprensa. Um exemplo desse despropósito ocorreu em Ribeirão Preto (21/07). Uma

emissora de TV e uma rádio do município levaram ao ar trechos de diálogo mantido por telefone entre um advogado e seu constituinte – que também é advogado – devassando o sigilo profissional. (OAB-SP, 2017, p. 16)

Contudo, a imprensa tem distorcido a figura da confidencialidade entre advogado e cliente, deve-se observar que o sigilo tem o intuito resguardar a intimidade do cliente, não está diretamente ligada apenas a advocacia criminalista, mas aos demais ramos do Direito, e muitas das vezes, a divulgação de uma determinada informação protegida pelo sigilo entre advogado e cliente, através de interceptações telefônicas, causam um imenso dano a classe, em especial a opinião pública.

“Reiteradamente, a imprensa tem confundido a figura do advogado com a de seus clientes, estejam na condição de investigados ou de réus. Essa confusão não está limitada aos criminalistas, atinge a advocacia como um todo, em outras áreas. Esse modo distorcido de enxergar a nossa profissão está contaminando a opinião pública, fato que causa dificuldades para toda a advocacia: precisamos dar um basta nisso”, avalia José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro, presidente do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP). (OAB-SP, 2017, p. 16)

O acesso a informações confidenciais, resguardadas pela prerrogativa do sigilo da profissão, constitui uma obrigação legal que jamais deve ser violado, inclusive pela imprensa, que é amparada pela liberdade de imprensa, devemos salientar, que mesmo em uma democracia, a publicidade não é absoluta, sendo assim, o sigilo constitui uma exceção a regra, em que nesse caso, a imprensa, antes de publicar ou noticiar alguma informação, deve verificar a procedência, verificando a possibilidade ou não em decorrência de alguma limitação constitucional e/ou legal.

Desse modo, o sigilo profissional deve prevalecer sobre a liberdade de imprensa, por respeitar a intimidade e privacidade dos envolvidos, facilitando a defesa do cliente, em que utiliza os serviços do advogado em confiança, além disso, a própria constituição em seu artigo 5º, XIV, expressamente dispõe que o sigilo deverá prevalecer quando necessária a profissão.

4.2 Dever do advogado em comunicar operações suspeitas de lavagem de dinheiro no Brasil?

Ao longo da história no Brasil, a lavagem de dinheiro, através principalmente dos denominados “paraísos fiscais”, foi um dos principais problemas ao combate, principalmente, da corrupção, sendo assim, surgiu em 03 de março de 1998, a Lei nº 9.613, com o intuito do combate a prática do ilícito penal, ademais, no ano de 2012, com a intenção de endurecer o combate, foi promulgada a Lei nº 12.683, em que incluiu, dentre outros dispositivos, em especial o artigo 9º, inciso XIV, em que dispõe:

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:
(...)

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

- a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;
- b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;
- c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;
- d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;
- e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e
- f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; (BRASIL, 1998)

Com o surgimento do inciso XIV do artigo nono, da lei de lavagem de dinheiro, questionou-se a obrigatoriedade do advogado, nas hipóteses de suas alíneas, estar obrigado a comunicar as supostas operações suspeitas dos seus clientes, em especial, durante os serviços de assessoria, consultoria, dentre outras possibilidades expressas por lei, destoando do sigilo profissional inerente a advocacia, conforme já explicado.

No entanto, não houve revogação expressa da inviolabilidade expressa no artigo sétimo do estatuto da OAB, havendo um conflito aparente de normas, entre o

sigilo das comunicações prestadas ao advogado e o dever de comunicar operações suspeitas de lavagem de dinheiro no Brasil.

Porém, em relação ao tratamento das informações recebidas em decorrência do exercício da profissão, o conflito aparente de leis existe. Enquanto a Lei de Lavagem de Dinheiro exige a comunicação de operações suspeitas conhecidas em razão da atividade profissional, a Lei 8.906/94 determina o *sigilo*, autorizando ao advogado a *recusa* em depor como testemunha sobre fato que constitua *sigilo profissional* (art.7º, XIX), bem como instituindo a *inviolabilidade* do escritório, local de trabalho, instrumentos e correspondência, protegendo documentos, mídias, objetos e informações entregues pelo cliente (art.7º, II e §6º), a não ser que o cliente seja formalmente investigado como concorrente para crime praticado pelo advogado.

Ora, se há *inviolabilidade* das informações do cliente sob custódia do advogado – exceto nos casos em que o advogado está envolvido na prática delitiva – e tal previsão não foi *expressamente revogada* pela Lei de Lavagem de Dinheiro, não parece possível exigir, ao mesmo tempo, que o profissional disponibilize os mesmos dados às autoridades públicas. (BOTTINI, 2014, on-line)

Cabe destacar, que a atividade do advogado é praticada em razão da confiança entre o cliente e o profissional, não devendo partilhar de informações conforme o Estatuto preconiza, desse modo, o advogado não deve ser obrigado a prestar informações sobre sua prática advocatícia, mas apenas se abster de contribuir com a prática delitiva, pois, caso contribua, responderá como partícipe e/ou autor.

Nesse sentido, o advogado não tem o dever de comunicar atos suspeitos de lavagem, mas tem o dever de se abster de contribuir com eles. **[19]** Caso viole as normas de cuidado e tenha *dolo de colaborar com o crime*, será punido, ao menos a título de participação. As *normas de cuidado* inerentes à profissão consistem nas regras institucionais e técnicas vigentes, bem como *no* dever normal de diligência. (BOTTINI, 2014)

Dessa forma, a lei de lavagem de dinheiro ao adicionar o artigo nono, e o possível dever de comunicação de operações de lavagem de dinheiro, não deve ser aplicado a advocacia, pois, a inviolabilidade do dever do sigilo e uma decorrência da

atuação profissional e manutenção da classe, ressaltando, que não se trata de um privilégio, mas um direito do cliente, contudo, caso o advogado contribua com a empreitada delitiva, o mesmo, será responsável como partícipe ou autor, de acordo com o apurado.

5 RESPONSABILIZAÇÃO PELA QUEBRA DO DEVER DO SIGILO PROFISSIONAL POR PARTE DO ADVOGADO.

As prerrogativas são direitos e obrigações adquiridas, aos quais, os advogados, devem sempre seguir as determinações atribuídas pelo Estatuto da OAB, salvo as exceções legais, sendo assim, devem inclusive em determinadas situações manter o sigilo perante os demais colegas de profissão e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sob pena de sanções disciplinares, conforme preceitua o artigo 34 do EOAB:

O Capítulo IX da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – é o que dispõe sobre as Sanções e Infrações Disciplinares imputáveis aos profissionais da advocacia. Trata-se de normas disciplinares proibitivas de condutas indesejadas, consideradas atentatórias aos deveres éticos dos advogados e estagiários.

As infrações disciplinares são agrupadas em um único artigo (art. 34) da lei supra, distribuídas em vinte e nove incisos. Para cada um dos tipos, o Estatuto prevê sanções específicas (art. 35), quais sejam, CENSURA, SUSPENSÃO, EXCLUSÃO E MULTA, sendo a última uma sanção acessória às demais. As sanções estão disciplinadas separadamente (art. 36 a 39) do EAOAB. (OAB-MA, 2020, on-line)

O artigo 34 do Estatuto da OAB, dispõe das situações em que o advogado poderá ser punido com as sanções de acordo com a infração disciplinar que ocasionar, em especial, devemos analisar a presente no seu inciso sétimo, em que dispõe, violar, sem justa causa o sigilo profissional, deve-se salientar que a punição prevista e a censura.

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

(...)

Art. 36. A censura é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos I a XVI e XXIX do art. 34; (BRASIL, 1994)

Ademais, a aplicação das sanções previstas neste Estatuto, são sempre sigilosas durante o processo administrativo para a aplicação da censura, que transcorre perante o Tribunal de Ética e Disciplina do local do cometimento de tal fato, sendo aplicado conforme a Constituição Federal, a ampla defesa e o contraditório.

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – PATROCÍNIO DE AÇÃO EM FACE DE EX-EMPREGADOR – POSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE PRUDÊNCIA E CAUTELA – DEVER DE RESGUARDAR O SIGILO PROFISSIONAL – ABSTENÇÃO DE ATUAÇÃO EM CAUSAS QUE ENVOLVAM PARTICIPAÇÃO PRETÉRITA - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO CED.

. Não há óbice no patrocínio de ações em face de ex-empregador. O advogado deverá, contudo, resguardar o sigilo com relação às informações obtidas em razão da relação de emprego, ainda que decorrente de atividade estranha à advocacia, além de não atuar em causas em que tenha tido qualquer espécie de participação ou intervenção durante sua antiga relação empregatícia. Inteligência dos artigos 1º, 2º, 21, 22, 35 e 36 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. **Proc. E-5.370/2020 - v.u., em 01/07/2020, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA, Rev. Dr. DÉCIO MILNITZKY - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.** (OAB-SP, 2020, on-line)

Deve-se salientar que o Tribunal de Ética e Disciplina não é meramente um órgão corretor, aplicador de sanções, mas também um órgão consultivo, ao qual, poderá o advogado, em caso de dúvida sobre determinada situação, fazer uma solicitação de parecer sobre a possibilidade e/ou viabilidade de um fato perante ao

Estatuto da OAB e o Código de Ética e Disciplina, conforme o caso exposto, em que a advogada, pugnava pela possibilidade de representação contra o seu ex-empregador com o fim de repelir quaisquer possibilidades de infração.

Observa-se que a referida turma, assentou parecer que é possível a representação contra o ex-empregador, no entanto, e obrigatório o sigilo das informações obtidas em decorrência do exercício da advocacia, conforme expõe:

Dito isto, na advocacia contra ex-empregador é vedado o uso de informações de natureza sigilosa obtidas em razão da relação de emprego outrora mantida com o *ex adverso*, ainda que no exercício de atividade estranha à advocacia, porquanto com a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, nasce, em razão da profissão, o dever de sigilo, que é eterno, consoante artigos 35 e 36 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

Mostra-se imprescindível, portanto, a adoção de prudência e cautela na advocacia contra ex-empregador, independentemente do lapso temporal transcorrido entre o ajuizamento da ação e o desligamento da relação empregatícia, porquanto o dever de sigilo deve acompanhar o advogado durante toda a sua vida. (OAB-SP, 2020, On-line).

Sendo assim, a aplicação pelo desrespeito ao sigilo profissional será a censura, no entanto, e possível a consulta ao Tribunal de Ética e Disciplina verificar a possibilidade da prática de tal fato, com o fim de repelir quaisquer possíveis infrações ao Estatuto da OAB e Código de Ética e Disciplina, atuando de maneira a orientar e esclarecer aos demais advogados como proceder na determinada situação em abstrato.

6 NOVIDADES TRAZIDAS PELA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE – CRIMES.

O abuso de autoridade caracteriza-se, quando um servidor público, seja civil ou militar, faz uso de algo que a lei não lhe permite ou obriga, ou quando obriga outrem a fazer algo que a lei não obriga a fazer, sendo, a pessoa coagida a realiza-lo.

No ano de 2019, foi aprovado a Lei 13.869, popularmente conhecida como lei de abuso de autoridade, um avanço na proteção das prerrogativas, a atuação e consequentemente a proteção dos direitos fundamentais, transformando a

insegurança jurídica por abusos recorrentes contra a advocacia, em segurança jurídica.

Dentre todas, uma das principais modificações foi a inclusão do artigo 7º-B da Lei 8.906/04 (Estatuto da OAB), que acrescido, passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 7º-B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do **caput** do art. 7º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.869. de 2019)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (BRASIL, 1994).

Partindo dessa premissa, a partir da vigência da referida lei, os servidores públicos, que praticarem um fato, que possa a vir a caracterizar abuso de autoridade, em especial, a quebra do sigilo profissional ou a inviolabilidade do escritório, ou local de trabalho, passaram a responder pela lei de abuso de autoridade, contudo, cabe frisar, como anteriormente explicado, caso o agente público atue nas exceções legais, este, não estará cometendo nenhum ilícito, ou seja, não caracterizara o crime do artigo 7º-B do Estatuto da OAB.

A lei de abuso de autoridade não tenta criar nenhum privilégio, muito pelo contrário, esta garante condições mínimas a atuação de acordo com a lei pelo agente público, na concretização das prerrogativas inerentes, pautadas no princípio da legalidade, uma das bases do direito administrativo.

Com a promulgação da lei, os advogados estão amparados pela lei de abuso de autoridade, para a atuação diária, pois, frequentemente sofriam com o desrespeito as prerrogativas, contudo, em decorrência da pena, trata-se de um crime de menor potencial ofensivo e possível a transação penal, composição civil dos danos e a suspensão condicional do processo, mas não é possível o acordo de não persecução penal, conforme expõe:

Todo o crime acima referido trata-se de infração penal de menor potencial ofensivo, sendo cabível a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo (artigos 61, 72 e 89, da Lei 9.099/95), mas não é possível o acordo de não

persecução penal, conforme proíbe o artigo 28-A, parágrafo 2º, I, do Código de Processo Penal. (MOREIRA, 2020, on-line)

Frisando que a lei de abuso de autoridade, ao criar o artigo 7º-B, considerando crime a violação de prerrogativas, esta inclui apenas os incisos II, III, IV e V do artigo 7º do Estatuto, ao qual este inclui a inviolabilidade do escritório, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia. Desse modo, as duas prerrogativas exaustivamente expostas, estão amparadas pela referida lei.

Por fim, concluindo, lembro das palavras de Carvalho Neto que dizia caber à defesa, “imperiosamente, o dever de fazer arguições 'por mais ofensivas que pareçam', desde que sejam da essência da causa, pois este ímpeto legítimo e apaixonado da defesa, na retorsão aos abusos, é o aferidor do caráter do advogado, de sua independência, altivez e zelo pela honra da profissão.” Assim, dizia este grande jurista sergipano, “defendendo-se pessoalmente, defende-se a causa e a classe, salvaguardando-se a própria Justiça.”[5]. (MOREIRA, 2020, on-line)

Dessa forma, a lei de abuso de autoridade, surgiu para salvaguardar direitos e prerrogativas, ante a administração pública, com relação aos agentes públicos, quais sejam, militares ou civis, com o intuito do combate ao abuso causado pelas ações em desconformidade com a lei, seja no âmbito civil, administrativo e judicial, independentemente da área, deve o investido na função pública, prezar pelo atendimento adequado, cortes e eficiente, respeitando os direitos e prerrogativas inerente aos advogados, sob pena das sanções legais.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Diante do trabalho realizado, é possível verificar que as prerrogativas atribuídas aos advogados pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, são primordiais para a administração da justiça e da ordem nacional brasileira, resguardando não apenas os integrantes da ordem, mas todos os clientes que em razão da confiança, contratam os serviços.

Vale ressaltar, que a inviolabilidade do escritório ou local de trabalho, atua com o intuito de inibir abusos por parte do Estado e/ou particulares, com o fim de proteger a ampla defesa plena, em que as partes poderão utilizar de todos os meios legais para a produção de prova e a elaboração da defesa e/ou contra defesa, não amparando a prática de atos ilegais.

O sigilo das comunicações, atribui papel importante a humanização do processo judicial, em que a parte utiliza-se desta prerrogativa inerente ao advogado, para expor tudo que entende necessário a sua defesa, com a convicção de que tudo que for pronunciado em tal comunicação, permanecerá em sigilo, e não poderá ser transmitido, a não ser para a sua própria defesa, não podendo profissional, utiliza-la nem com a referida autorização da parte, exceto nas exceções legais.

Ademais, a criação de exceções as prerrogativas, conforme preceitua o referido projeto de lei, contradiz o importante papel outorgado a advocacia, sendo a obrigação do advogado de comunicar operações suspeitas, uma agressão aos direitos conferidos no Estatuto, em que se o advogado por culpado de qualquer forma, este responderá como autor ou partícipe do fato delituoso, não devendo ser mitigada as prerrogativas com o intuito de produção de provas, pois, não deve o advogado produzir prova, mas o Estado utilizar dos meios legais, a produção de prova, não devendo ser utilizado o “vale tudo”, pois, caso assim seja feita, se tornará apenas uma letra de lei sem eficácia prática.

No entanto, embora previsto em lei federal, ainda existe desrespeito as prerrogativas e direitos, por parte do próprio Estado e por particulares, conforme o caso da rádio e da emissora de TV que publicitou informações amparadas pelo sigilo profissional, cabe salientar, que não se trata de um privilégio outorgado, mas uma obrigação imposta aos advogados na proteção das mais singelas causas em que para exercê-las com dignidade, dependem de uma proteção jurídica.

Importante destacar, que necessitamos percorrer um imenso caminho para consagrar o respeito as prerrogativas estudadas, sendo criada, especialmente, a lei de abuso de autoridade por parte do Estado, com o fim de criminalizar as condutas que atentem contra as prerrogativas, com o fim de promover a valorização e a consagração das mesmas no campo prático.

Portanto, mesmo que as prerrogativas sejam amplamente conhecidas, é necessário a conscientização, através da divulgação de sua importância, com o fim de combater o desrespeito, de modo que, não agridem apenas a advocacia, mas toda

sociedade, pois, o advogado atua na defesa de todos os direitos e deveres de todas as pessoas que necessitem de seus serviços, e para a concretização dessa importante missão imposta constitucionalmente a advocacia, faz-se necessário o respeito a atuação profissional.

REFERÊNCIAS.

BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de ética jurídica: ética geral e profissional**. 13. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2016. 600 p.

BOTTINI, P. C. **Advocacia e lavagem de dinheiro**. 2014. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/publicacoes/detartigo/48>>. Acesso em: 20 out 2020.

BRASIL. **Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil**. Brasília, DF, 1994.

_____. **LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998**. Brasília, DF, 1998.

_____. **Projeto de Lei nº 5.836/19**. Brasília, DF, 2019.

CAPEZ, Fernando; ROBERT, Hans. **Prerrogativas profissionais do advogado e a nova lei de abuso de autoridade**. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-out-18/capez-robert-prerrogativas-advogado-lei-abuso>>. Acesso em: 26 set. 2020.

JUNIOR, M. A. A. **Gabaritando Ética**. 3º Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Comentários ao estatuto da advocacia e da OAB**. 9. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2016. 386 p.

MOREIRA, R. A. **O exercício da advocacia e o abuso de autoridade**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-05/romulo-moreira-exercicio-advocacia-abuso-autoridade?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook>. Acesso em: 15 out 2020.

NUCCI, G. S. **Código Penal Comentado**. 19º Ed. Rio de Janeiro: GEN, 2019.

OAB. **Resolução N. 02/2015: Código de Ética e Disciplina da OAB**. 2015. Acesso em: <<https://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf>>. Acesso em: 22 out 2020.

OAB. **O início da caminhada: A criação da Ordem dos Advogados do Brasil**. 2020. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/historiaoab/inicio.htm#criacaoorde>>. Acesso em: 09 out. 2020.

OAB-MA. **Sanções disciplinares**. 2020. Disponível em: <<http://www.oabma.org.br/tesd/sancoes>>. Acesso em: 27 out. 2020.

OAB-SP. **SIGILO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE: INViolÁVEL!**. 2017. Disponível em: https://www2.oabsp.org.br/jornal/Edicao431/pubData/source/Jornal431_online.pdf<. Acesso em: 02 out. 2020.

OAB-SP. **Tribunal de Ética e Disciplina: E-5.370/2020**. 2020. Disponível em: <<https://www.oabsp.org.br/tribunal-de-etica-e-disciplina/ementario/e-5-368-2020>>. Acesso em: 29 out. 2020.

SPIELER, Paula. Et Al. **ADVOCACIA EM TEMPOS DIFÍCEIS**. 2013. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B_IgejNf53HydDFobGtTYWdRbVE/edit>. Acesso em: 02 out. 2020.

STF. **A constituição e o supremo: Título IV**. 2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%201295>>. Acesso em: 15 out. 2020.

TJMT. **APELAÇÃO Nº 1911/2018**. Relator: Des. Pedro Sakamoto. 2018. Disponível em: <<http://servicos.tjmt.jus.br/ViewDocumento.aspx?key=e2b8c707-0183-4908-996a-b139cb2865e8>>. Acesso em: 16 out. 2020.